

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1023414-64.2024.8.11.0041.

IMPETRANTE: EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, CUIABA CAMARA MUNICIPAL

Vistos;

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido de tutela de urgência impetrado por Edna Luzia Almeida Sampaio, em face do Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, Sr. Juarez Pereira Vidal, e do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, Sr. Francisco Carlos Amorim Silveira, visando a nulidade absoluta dos atos administrativos praticados no PAD nº 6425/2024, ou, sucessivamente, que seja determinada a renovação integral do processo administrativo, sendo oportunizado o depoimento pessoal da impetrante na forma preceituada do Decreto-Lei nº 201/1967, e após com a abertura de prazo para apresentação de razões finais.

A impetrante narra na inicial que é vereadora em Cuiabá-MT, e enfrenta um processo administrativo disciplinar instaurado pela Câmara Municipal sob o nº 6425/2024. O processo foi iniciado em 05 de março de 2024, com a publicação da resolução nº

002/2024-CMC, a fim de apurar supostos ilícitos apontados por Marcos Antônio da Silva Lara e Juliano Rafael Teixeira Enamoto.

Desde a abertura do processo, a impetrante tem enfrentado diversas irregularidades. Ela foi notificada em 14 de março de 2024 para apresentar defesa prévia em dez dias. No entanto, em 22 de março de 2024, foi surpreendida com uma Comunicação Interna sobre o processo, que foi devolvida por não ser direcionada ao seu advogado constituído.

A Comissão Processante, composta pelo presidente Vereador Sargento Vidal, o relator Vereador Eduardo Magalhães e o membro Vereador Cézinha Nascimento, prosseguiu com a instrução do processo sem a devida intimação da defesa da impetrante para todos os atos processuais. Audiências e diligências foram realizadas sem a presença ou conhecimento da defesa, o que configurou grave cerceamento de defesa. Além disso, requerimentos feitos pela defesa não foram respondidos.

Em 25 de abril de 2024, a impetrante, afastada por motivo de saúde, foi notificada para uma oitiva, sem que a defesa tivesse a oportunidade de participar. Em 16 de maio de 2024, a defesa teve acesso parcial aos autos do processo, encontrando páginas faltantes e numerações duplicadas, o que levantou suspeitas sobre a integridade dos documentos.

Em 28 de maio de 2024 foi proferido um despacho saneador, encerrando a instrução processual e abrindo prazo para razões finais, sem que a impetrante tivesse sido ouvida em depoimento pessoal. A defesa protocolou novos requerimentos apontando as irregularidades, que mais uma vez não foram respondidos.

Com a iminente votação do relatório final pedindo a cassação do mandato da impetrante, marcada para 06 de junho de 2024, sem a devida intimação, a impetrante solicitou em sede de tutela de urgência a suspensão do processo e o saneamento das nulidades, para garantir seu direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Francisco Carlos Amorim Silveira, presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, apresentou informações argumentando que a Comissão Processante sempre respeitou os princípios do contraditório e ampla defesa.

Acerca da alegação da impetrante de que não teve oportunidade de ser ouvida, não foi intimada pessoalmente, seus

requerimentos não foram respondidos, e que houve inversão tumultuária do processo, o presidente afirma que todas as intimações foram feitas, tanto pessoalmente quanto ao seu advogado, e que a impetrante se recusou a recebê-las em diversas ocasiões, com o objetivo de protelar o processo.

Foram apresentados documentos que comprovam as tentativas de notificação, as recusas da impetrante e seu advogado, e os despachos saneadores emitidos pela Comissão, que responderam todos os requerimentos apresentados pela defesa. A Comissão Processante alega que a impetrante tentou tumultuar o processo e atrasar a conclusão dos trabalhos, agindo de má-fé.

O presidente conclui que o processo administrativo seguiu todas as normas legais, garantindo a ampla defesa e o contraditório, e que as alegações da impetrante carecem de fundamento, sendo contraditórias e infundadas. Ele pede que o Mandado de Segurança seja indeferido, pois todas as ações da Comissão foram conduzidas de acordo com a lei.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da segurança, é necessário verificar se houve a violação de direito líquido e certo, bem como a existência de abuso de poder ou ilegalidade na condução do processo administrativo.

O direito ao depoimento pessoal é assegurado como parte da ampla defesa. No entanto, os documentos apresentados pela autoridade coatora demonstram que foram feitas diversas tentativas de notificação da impetrante, tanto em seu gabinete quanto em sua residência e no escritório de seu advogado. A recusa reiterada da impetrante em receber as notificações não pode ser imputada à Comissão Processante.

A impetrante alega não ter sido intimada pessoalmente para seu depoimento. Contudo, o Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 5º, inciso IV, permite que a intimação seja feita pessoalmente ou na pessoa do procurador. Os registros mostram que houve tentativas de intimação pessoal e que, diante da recusa, a intimação foi feita ao advogado constituído, conforme permitido pela legislação.

Os despachos saneadores e pareceres apresentados comprovam que os requerimentos da defesa foram analisados e respondidos. A alegação de que os requerimentos não foram respondidos não encontra respaldo nos documentos, que demonstram a atuação diligente da Comissão Processante em responder às

demandas da defesa, mesmo aquelas de caráter meramente protelatório.

A alegação de inversão tumultuária do feito administrativo deve ser analisada com cautela. Os documentos apresentados indicam que os atos processuais seguiram uma sequência lógica e coerente. A defesa foi notificada e teve oportunidades de se manifestar, conforme demonstrado pelos despachos saneadores.

A Comissão Processante afirma que todos os requerimentos foram lidos, enfrentados e respondidos. A impetrante não apresentou provas concretas de que seus requerimentos não foram lidos ou considerados. A presunção de legitimidade dos atos administrativos permanece, na ausência de provas em contrário.

O encerramento da instrução processual sem o depoimento pessoal da impetrante decorreu de sua própria conduta de recusa em receber as notificações. A Comissão agiu conforme a legislação, oportunizando a defesa e a produção de provas.

A defesa teve oportunidades para se manifestar ao longo do processo. A concessão de prazo adicional para defesa prévia, mesmo após embargos de declaração, evidencia o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Os atos processuais foram realizados dentro da legalidade e com respeito aos princípios constitucionais. A Comissão Processante cumpriu com seu dever de notificar e oportunizar a defesa. As alegações de questões pendentes não encontram respaldo nos documentos apresentados.

O Poder Judiciário não deve se intrometer no mérito administrativo, salvo em casos de ilegalidade manifesta ou abuso de poder. No presente caso, verifica-se que a Comissão Processante agiu dentro dos limites da legalidade, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. As recusas reiteradas da impetrante em participar do processo administrativo não podem ser utilizadas como fundamento para anulação dos atos praticados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos da impetrante **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **FLAVIO MIRAGLIA FERNANDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVGQDZCCJ>



PJEDAVGQDZCCJ